



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

Ano letivo: 2020 (1º semestre)

Disciplina: Negociação Internacional e Solução de Controvérsias (DIN 0430)

Turma: 5º semestre (vespertino)

Professor: Professor Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Monitora: Mariana Almeida Silveira Corrêa (PG-IRI/USP, estágio PAE)

NEGOCIAÇÃO INTERNACIONAL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
PONTOS DO PROGRAMA DA DISCIPLINA

**PONTO V – SISTEMAS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO**
(Aula de 29.04.2020)

1. Localização do ponto no programa da disciplina

- A. Introdução ao curso de *Negociação Internacional e Solução de Controvérsias*
 - 1. A disciplina jurídica dos procedimentos inerentes ao relacionamento político internacional (PONTO I)

- B. Primeira Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de instituição das normas de Direito Internacional Público
 - 1. Personalidade e representação internacional (PONTO II)
 - 2. Formas da diplomacia
 - a. Diplomacia bilateral (PONTO II)
 - b. Diplomacia parlamentar: o processo decisório nas organizações internacionais (PONTO III)
 - c. Diplomacia de conferências e diplomacia mista (PONTO IV)

- C. Segunda Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de solução de controvérsias internacionais
 - 1. **Sistemas de solução de controvérsias do Direito Internacional Público (PONTO V)**
 - 2. Meios ou mecanismos de solução de controvérsias
 - a. Meios negociais (PONTO VI)
 - b. Meios jurisdicionais
 - (i) Arbitragem (PONTO VII)
 - (ii) Tribunais judiciais (PONTO VIII)
 - c. Meios políticos (PONTO IX)

- D. Terceira Parte – Disciplina jurídica dos conflitos armados
 - 1. A guerra no Direito Internacional Público (PONTO X)
 - 2. A disciplina jurídica internacional do uso da força; ações de polícia internacional; as forças de paz da ONU (PONTO XI)
 - 3. A disciplina jurídica internacional dos eventos de conflitos internacionais e não internacionais; o Direito Humanitário (PONTO XII)



2. O estudo dos procedimentos para solução de controvérsias

Na sequência do estudo dos procedimentos destinados à produção de normas jurídicas internacionais, realizado através dos pontos da primeira parte do programa do curso, cabe o estudo dos procedimentos para solução de controvérsias. Isto é, dos procedimentos para resolução de conflito decorrente de divergência relativamente à aplicação do direito. A divergência pode resultar de diversos fatores: se determinada regra jurídica se aplica ou não a uma situação específica; qual deve ser a interpretação dada aos efeitos pretendidos por determinada regra; além, obviamente, da possibilidade de divergência relativamente à própria realidade dos fatos.

É importante ressaltar que, no direito, a controvérsia não é uma anomalia. Por mais detalhada que uma legislação seja, não é possível prever todas as possibilidades inerentes a um relacionamento juridicamente disciplinado. Sempre haverá particularidades não previstas, situações passíveis de dúvida quanto ao tratamento jurídico e mesmo diferença de pontos de vista em relação a fatos e suas consequências. Assim, o bom sistema de regras jurídicas não é aquele que se pretende imune à ocorrência de controvérsia, mas sim o que contém procedimentos especialmente concebidos para a apreciação e resolução da controvérsia.

Isto vale para o direito dos Estado, que, a partir da Constituição, já contempla instituições e regras destinados justamente a julgar divergências em face do direito, a começar de toda a estrutura do Poder Judiciário e de seus sistemas de normas processuais. E também vale para o direito internacional público, cujos vários arcabouços normativos vão progressivamente incorporando regras para solução das controvérsias a eles associados.

Na doutrina do direito internacional público, é comum que, com fundamento na Carta de São Francisco, constitutiva da Organização das Nações Unidas (ONU), a matéria seja referida pela qualificação “solução *pacífica* de controvérsias”. Parece-me uma impropriedade, pois os sistemas e mecanismos de solução de controvérsia são, por definição, pacíficos. O uso lícito da força nas relações internacionais, como se estudará na terceira parte do programa do curso, admitido apenas em legítima defesa ou por deliberação do Conselho de Segurança, não objetiva resolver uma controvérsia, mas sim impor uma medida amparada no direito. E o uso ilegal não pode ser tido como procedimento de solução de controvérsia, sendo pura e simplesmente uma agressão.



3. Mecanismos de solução de controvérsia

Ao longo dos séculos, o direito internacional público foi sediando o desenvolvimento de diferentes tipos de mecanismo de solução de controvérsias. Há várias formas de classificá-los, adotando-se aqui a tripartição feita por Francisco Rezek em seu manual didático da disciplina (*Direito Internacional Público: curso elementar*, a partir da 11ª ed. (revista e atualizada). São Paulo: Saraiva, várias edições): mecanismos negociais, mecanismos jurisdicionais e mecanismos políticos. Cada um desses tipos de mecanismo será objeto de aula específica, na sequência do curso. Nesta aula introdutória do tema, é o caso de realizar apenas uma breve apresentação dessa variedade de tipos.

Os *mecanismos negociais* são chamados por Rezek, em verdade, de mecanismos diplomáticos. Prefiro a forma “negociais”, pois define a essência dessas condutas para solução de controvérsias, sendo a adjetivação “diplomáticos” qualificação que, ao procurar definir o contexto em que são realizadas, pode-se até mesmo se aplicar aos demais tipos de mecanismo, que não deixam de se valer do exercício diplomático. Mas, é discussão terminológica, não ensejando questão de fundo. Como a própria denominação já explica, os mecanismos negociais se destinam a viabilizar a solução de uma controvérsia por meio de entendimento entre as partes em conflito, realizado apenas entre elas – *negociação direta* – ou com o apoio de um terceiro interveniente – *bons officios*, *mediação*, *conciliação* ou *inquérito*. Por qualquer dessas formas, a controvérsia só será solucionada quando as partes se puserem de acordo.

Já os *mecanismos jurisdicionais* implicam a solução da controvérsia de forma técnica, fundada na aplicação estrita do direito, mediante decisão de caráter de observância obrigatória pelas partes. Trata-se de julgamento, que pode ser feita por um árbitro ou juiz singular, ou, então, por um órgão colegiado, como costuma ser mais frequente no direito internacional público. Os mecanismos jurisdicionais se subdividem em duas modalidades: a *arbitragem* e a *solução judiciária*, cada uma com suas características específicas.

Os *mecanismos políticos* se configuram como fenômeno particular do direito internacional público, inexistindo no direito do Estado, pelo menos na sua forma pura. Trata-se da possibilidade de um ente, ao apreciar uma controvérsia, emitir decisão de caráter obrigatório para as partes, sem que essa decisão tenha necessariamente que se fundamentar no direito. O órgão que, por excelência se enquadra nesse figurino é o Conselho de Segurança da ONU, cujas decisões, que não precisam ter respaldo na legislação internacional, são impositivas.



4. Sistema de solução de controvérsias

No direito internacional público, conforme as diferentes especialidades foram se expandindo, com um número cada vez maior de regras, voltadas a reger de forma aprofundada as situações por elas normatizadas, foram sendo desenvolvidos os sistemas de solução de controvérsias respectivos. Assim, os chamados regimes internacionais – para se utilizar de formulação própria da Ciência Política, compreendem, cada um deles, do ponto de vista jurídico, um conjunto de regras de regência da vida internacional na respectiva especialidade, bem como regras com procedimentos para resolver as controvérsias que eventualmente resultem da aplicação das regras substantivas. Essas regras procedimentais perfazem um sistema.

Um sistema de solução de controvérsias se configura a partir da verificação de dois elementos: (a) a previsão de uma pluralidade de mecanismos; (b) a previsão de uma ordem para a utilização desses mecanismos. Tal construção objetiva facilitar a superação de conflitos, fazendo com que procedimentos menos atritivos (os negociais) antecedam os mais complexos e conflituosos (os jurisdicionais e políticos). Claro que não se pode obrigar as partes a resolverem um litígio por negociação, mas pode-se condicionar o acionamento de órgão jurisdicional à comprovação da tentativa prévia de se resolver a disputa de forma negociada.

A enumeração desses mecanismos e seu entrelaçamento encontra uma referência significativa na própria Carta de São Francisco, cujo artigo 33, ao abrir o capítulo relacionado à matéria de solução de controvérsias, dispõe da seguinte forma:

CAPÍTULO VI - SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Todos os grandes regimes ou sistemas normativos contam, no seu interior, com sistemas próprios para a solução de controvérsias. A cada aula correspondente a esta parte do programa, será apresentado, em linhas gerais, o sistema de um campo específico: comércio internacional (tratados do Mercosul e da OMC); direito do mar (Convenção sobre o Direito do Mar); direitos humanos (Pacto de São José); e segurança internacional (Carta das Nações



Unidas). Nesta aula, será apresentado o sistema de solução de controvérsias do Mercosul, e sua evolução ao longo do tempo.

5. O sistema de solução de controvérsias do Mercosul

O Mercosul foi previsto pelo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, celebrado entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai (posteriormente, a Venezuela aderiu ao bloco). Nele se estabeleceu um processo de transição para a constituição de um mercado comum, o Mercosul, que seria estabelecido em 31 de dezembro de 1994, tendo como fatores configuradores a conformação do território dos Estados como uma única área de livre comércio, a adoção de uma tarifa externa comum para as transações realizadas com os países externos ao bloco e a uniformização de políticas macroeconômicas. E assim ocorreu. Na data prevista, o Mercosul ganhou existência, e o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, conferiu ao novo ente personalidade jurídica de direito internacional público, tornando-o uma organização internacional.

Desde o início, paralelamente às regras substantivas em matéria de comércio internacional, houve a presença de regras regulatórias de procedimentos para solução de controvérsias. No próprio Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, fixou regras dessa natureza no seu Anexo III. Posteriormente, ainda em 1991, tratado adicional ao de Assunção, o Protocolo para a Solução de Controvérsias (Protocolo de Brasília), de 17 de dezembro daquele ano, instituiu um sistema mais abrangente. Com o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul (Protocolo de Olivos), de 18 de fevereiro de 2002, o sistema ganhou contornos definitivos. Os três documentos normativos se encontram disponíveis no tópico desta aula na plataforma Moodle.

6. Sugestões de exercício

Com a finalidade de fortalecer o domínio da matéria tratada nesta aula, são feitas as seguintes sugestões de exercício:

- a) identifique os mecanismos de solução de controvérsias previstos no sistema estabelecido pelo Protocolo de Olivos, atualmente em vigor no Mercosul;



- b) comparando o Protocolo de Olivos com o Anexo III do Tratado de Assunção e com o Protocolo de Brasília, verifique como se deu a evolução do sistema de solução de controvérsias do Mercosul.

TEXTOS DE APOIO

Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado de Assunção), de 26 de março de 1991

versão em português (decreto de promulgação): disponível em PDF na plataforma Moodle

Protocolo para a Solução de Controvérsias (Protocolo de Brasília), de 17 de dezembro de 1991

versão em português (decreto de promulgação): disponível em PDF na plataforma Moodle

Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul (Protocolo de Olivos), de 18 de fevereiro de 2002

versão em português (decreto de promulgação): disponível em PDF na plataforma Moodle

(PBAD)